

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2026/CRCPA-DELIC/CRCPA-ADM/CRCPA-VPADM/CRCPA-CONSDIR/CRCPA-PRES/CRCPA-PLEN/CRCPA

Processo nº 9079612110001096.000008/2026-15

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO 2 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – CRCPA**

I – DO DIREITO

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.194.191/0001-10.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O CRCPA está promovendo Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de maior desconto global, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, confeccionado em PVC, destinado à concessão de auxílio vale-alimentação aos empregados do CRCPA, para aquisição de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados, em conformidade com a legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), para os empregados do CRCPA, conforme condições estipuladas neste Termo de Referência, visando atender a necessidade do Conselho Regional de Contabilidade (CRCPA), sediado em Belém - PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Preliminarmente cabe salientar que o Pregão, na forma eletrônica, é regido pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e demais normas correlatas e que o Edital em tela foi elaborado em harmonia com a legislação pertinente, bem como em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, através de sua impugnação, alega que o edital de licitação publicado restringe a participação de empresas interessadas no certame, frustrando o seu caráter competitivo, devido a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados no momento da apresentação da proposta comercial escrita, conforme exposto a seguir:

III. DA VEDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA ANTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO – SÚMULA 272/2012 DO TCU

A exigência delineada no item 5.5.24, do Termo de Referência (T.R.), a saber, que “*em anexo a proposta, deverá a empresa facilitadora enviar a lista de estabelecimento credenciados*”, impõe às licitantes a necessidade de incorrer em custos elevados antes mesmo da celebração do contrato, uma vez que o credenciamento de estabelecimentos requer investimentos prévios, planejamento e, em muitos casos, a celebração de contratos com terceiros.

Nesse contexto, tal exigência revela-se desarrazoada e contrária aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da competitividade e da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei n.º 14.133/2021.

Cumprido destacar que a resposta ao pedido de esclarecimento, ao afirmar que a apresentação da rede credenciada consistiria em mera “*listagem do cadastro interno da licitante*”, não afasta a ilegalidade da exigência, mas, ao contrário, a confirma de forma inequívoca. Isso porque, independentemente da nomenclatura adotada pela Administração, a exigência material permanece a mesma: a demonstração prévia de uma rede apta a atender ao objeto contratual, o que pressupõe estruturação operacional anterior à contratação.

Em outras palavras, não é juridicamente relevante se a Administração denomina tal exigência como “cadastro interno” ou “rede credenciada”; o que importa é o seu conteúdo material, que impõe às licitantes a necessidade de já possuírem, antes da contratação, uma rede minimamente estruturada. Tal exigência configura, portanto, verdadeira antecipação de obrigação típica da fase de execução contratual, em afronta direta à Súmula 272/2012 do Tribunal de Contas da União.

A exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados no momento da apresentação da proposta comercial escrita, mostra-se restritiva à competitividade, pois **condiciona que as licitantes credenciem rede de estabelecimentos previamente à**

assinatura do contrato, resultando, assim, em ônus financeiro e operacional para as competidoras. Ademais, beneficia empresas previamente instaladas ou já atuantes no município, em detrimento de novas participantes que, embora plenamente aptas a cumprir o objeto contratual, necessitem de prazo maior para viabilizar o credenciamento e a implantação das bases operacionais.

Importante ressaltar que a exigência impugnada configura, na prática, uma forma indireta de comprovação de capacidade técnico-operacional pré-constituída em nível local, o que não encontra amparo na legislação vigente. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração não pode exigir estrutura física ou operacional previamente instalada como condição de participação, devendo, ao contrário, permitir que tal estrutura seja implementada pelo licitante vencedor dentro de prazo razoável após a contratação.

Para além disso, tal prática está na contramão do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consoante se depreende da Súmula 272/2012, a qual **veda a inclusão de exigências que resulte em custos desnecessários e anteriores à celebração do contrato, in verbis:**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (grifos nossos)

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao vedar exigências desnecessárias ou desproporcionais à garantia da execução contratual. Nos termos do art. 5º, caput, e do art. 11, incisos I e III, as contratações públicas devem observar os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

Nessa toada, é pacífico posicionamento do Tribunal de Contas da União, através dos Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013, que **o momento de exigir a rede credenciada é APÓS a celebração do contrato:**

7. De fato, conforme jurisprudência (Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário), **o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação**, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras. (Acórdão nº 686/2013 – Plenário, Relator: Augusto Sherman, Processo nº 007.726/2013-9, Data da Sessão: 27/03/2013, Número da Ata: 10/2013 – Plenário) (g.n.)

Estas, resumidamente, são as razões apresentadas pela impugnante.

IV – REQUERIMENTO(S)

Diante do exposto, REQUER:

Ex positis, a Impugnante requer o provimento do presente apelo, a fim de que, no exercício do poder-dever de autotutela do ato administrativo, a autoridade competente suspenda a marcha do pregão eletrônico, e, por fim, determine a correção dos atos acima impugnados.

Ad cautelam, em caso de indeferimento do presente articulado pela Comissão Permanente de Licitação, a Impugnante requer, desde logo, seja ele convolado em recurso de representação (art. 5º,

inciso XXXIV, alínea "a" e art. 109, I, da Constituição Federal) e nessa qualidade submetido à apreciação da autoridade superior (ordenadora da despesa) para a adoção das medidas cabíveis, evitando, com isso, demandas judiciais que de certo sustarão a marcha da licitação ou a provocação dos órgãos de controle externo, na forma do art. 170, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

V - DO POSICIONAMENTO DO CRCPA

Em relação ao presente item, a impugnante requer a suspensão do pregão eletrônico para correção o subitem 5.5.24 do Termo de Referência, que mostra-se restritivo à competitividade, pois condiciona que as licitantes credenciem rede de estabelecimentos previamente à assinatura do contrato, resultando, assim, em ônus financeiro e operacional para as competidoras. Ademais, beneficia empresas previamente instaladas ou já atuantes no município, em detrimento de novas participantes que, embora plenamente aptas a cumprir o objeto contratual, necessitem de prazo maior para viabilizar o credenciamento e a implantação das bases operacionais.

No âmbito da análise preliminar realizada por este Pregoeiro, observa-se que a exigência de comprovação de rede credenciada no momento da apresentação da proposta não tem caráter restritivo à competitividade, mas sim natureza indispensável à verificação da exequibilidade do objeto licitado.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de administração e fornecimento de vale-alimentação, cuja finalidade principal é possibilitar aos funcionários a aquisição de alimentos em estabelecimentos credenciados, especialmente em Belém/PA, onde se dará a execução contratual.

Admitir a participação de licitantes sem qualquer comprovação mínima de rede credenciada comprometeria a própria utilidade do contrato, podendo resultar na contratação de empresa incapaz de atender à finalidade pública pretendida, qual seja, garantir o acesso efetivo dos beneficiários a estabelecimentos aptos à aceitação do benefício e até mesmo causar danos aos benefícios dos funcionários em uma possível falha de contrato.

Ressalte-se que não se exige rede definitiva, mas apenas comprovação mínima de que a licitante já possui estabelecimentos credenciados na região, suficientes para demonstrar sua aptidão inicial.

Adicionalmente, o ETP prevê prazo de 7 (sete) dias após a assinatura do contrato para apresentação da rede credenciada atualizada e ampliada, o que evidencia a razoabilidade da exigência e afasta qualquer alegação de restrição indevida.

Portanto, afastar a exigência de comprovação mínima no momento da proposta geraria incoerência com o próprio objeto licitado, pois possibilitaria a contratação de empresa que, no momento da disputa, não possui condições reais de atender aos usuários, frustrando o interesse público.

Dessa forma, quando a impugnante solicitou esclarecimentos anteriormente, a exigência foi mantida, por se tratar de medida proporcional e necessária, em conformidade com os princípios da eficiência, da segurança da contratação e da busca da proposta mais vantajosa.

Porém, diante dos fatos e argumentos apresentados pela empresa impugnante, este Pregoeiro solicitou apoio ao departamento jurídico do CRCPA para manifestação ao pedido de impugnação.

Após a manifestação jurídica constatou-se que a exigência de entrega da lista de credenciados (rede de estabelecimentos) junto à proposta em pregão para vale-alimentação/refeição é um mecanismo de **gestão de risco** e garantia de qualidade, fundamentada no princípio de que a rede credenciada é parte integrante e essencial do objeto licitado. Se a rede for apresentada somente após a contratação, **há risco elevado de inexecução contratual**, pois o menor preço pode não corresponder à qualidade/abrangência de rede exigida pelo Termo de Referência.

Em processo licitatório, cujo objeto é a contratação **de serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança, confeccionado em PVC, destinado à concessão de auxílio vale-alimentação**, o objeto não é apenas o cartão magnético, mas a possibilidade de o servidor utilizá-lo amplamente em restaurantes e mercados credenciados.

O TCU entende que a comprovação de uma rede mínima de estabelecimentos é um requisito de qualificação técnica e uma condição para a aceitabilidade da proposta, pois a rede é parte indissociável do objeto do contrato. Sem ela, o serviço é inexecutável, conforme se verifica no ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, que por similaridade fixa o seguinte:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

O pregoeiro deve verificar a exequibilidade da proposta (art. 59, inciso IV e § 2º da Lei nº 14.133/2021), a lista de credenciados é o documento técnico que prova que o licitante consegue, *de fato*, prestar o serviço.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Vale enfatizar que a ausência de rede credenciada apta no momento da proposta inviabiliza a verificação da exequibilidade e qualidade do serviço, a ser contratado.

Importante ressaltar que a administração Pública deve observância ao princípio da proposta mais vantajosa, conforme preceitua ao art.11 da Lei 14.133/2021, sendo que a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas aquela que oferece melhor relação custo-benefício, de forma que uma rede ineficiente anula o benefício financeiro.

O impugnante alega ainda que tal exigência está em discordância com a Súmula 272/2012 do TCU, a qual veda a inclusão de exigências que resulte em custos desnecessários e anteriores à celebração do contrato, *in verbis*:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Razões não há para a impugnante se valer da referida súmula, tendo em vista que no mercado de vale-alimentação, as empresas que atuam no ramo já possuem uma rede preexistente. É o seu principal ativo. Dessa forma, exigir que elas apresentem a lista dessa rede já existente não gera um novo custo, apenas o trabalho administrativo de organizar e apresentar os dados.

A jurisprudência do TCU não apenas respalda, mas incentiva que a Administração exija a comprovação da rede credenciada na fase de habilitação ou de proposta. Isso garante a seleção de uma proposta que seja, de fato, a mais vantajosa, combinando preço e qualidade, e assegura que a empresa vencedora terá a capacidade técnica de executar o contrato.

A exigência de apresentação da lista de estabelecimentos credenciados no momento da proposta não é um mero formalismo, mas sim uma **medida de cautela indispensável** para assegurar que a futura contratada possua, de fato, a capacidade operacional para iniciar a execução dos serviços de forma **imediate e eficiente** após a assinatura do contrato.

A exigência editalícia ora questionada não representa um ato de restrição à competitividade, mas sim um legítimo exercício do **poder-dever de cautela** que rege a atuação do gestor público. A Administração, ao estipular tal requisito, ampara-se no princípio da **supremacia do interesse público**, que lhe confere a prerrogativa de estabelecer condições que assegurem a perfeita e imediata

execução do contrato. Se a Administração pode alterar um contrato vigente para atender ao interesse público, com maior razão pode estabelecer, na fase licitatória, as condições que entende indispensáveis para garantir que o serviço não sofra qualquer solução de continuidade.

A exigência de comprovação da rede credenciada é, portanto, fruto da **discricionariedade técnica** desta Administração, que, ao analisar a natureza e a criticidade do objeto, concluiu ser este um requisito indispensável para mitigar o risco de uma contratação inexecutável. Trata-se de garantir que a proposta vencedora não seja apenas a de menor preço, mas a que efetivamente se converterá em um serviço de qualidade para o cidadão, objetivo primordial de toda e qualquer licitação."

A apresentação da lista de credenciados demonstra a experiência, o *know-how* e a estrutura real da licitante, elementos que não podem ser aferidos apenas por meio de atestados ou declarações. Trata-se de verificar a capacidade concreta, e não apenas potencial, de execução do objeto.

Em razão do exposto, o parecer jurídico considerou que a exigência não restringe indevidamente a competitividade, mas assegura que apenas as empresas com real capacidade técnico-operacional participem do certame, protegendo a Administração de possíveis inadimplementos contratuais, **concluindo-se pela improcedência da impugnação quanto ao item questionado pela empresa impugnante.**

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto, os argumentos trazidos pela empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA** não são aptos a anular ou modificar o ato, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de impugnação, pelas razões aduzidas.

Belém-PA, 15 de abril de 2026.

Marcelo Roney Raiol Braga
Pregoeiro

Portaria CRCPA nº15/2026



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Roney Raiol Braga, Analista - Contador**, em 15/04/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1323519** e o código CRC **08DECA9A**.